



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 06 / 19 99
C	Rubrica

Processo : 13984.000101/96-30
Acórdão : 201-72.124

Sessão : 14 de outubro de 1998
Recurso : 100.763
Recorrente : INTERCEL COMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis -SC

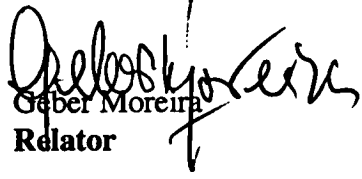
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Nula é a decisão que não aborda todas as questões suscitadas pela parte, uma vez que a prestação administrativa é uma garantia constitucional e o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, c/c o art. 458 do Código de Processo Civil, exige que todas as questões aventadas na impugnação ou no recurso sejam deslindadas. **Processo anulado, a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INTERCEL COMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Gêber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Sérgio Gomes Velloso, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda e Serafim Fernandes Corrêa.

/OVRs/cf/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

118

Processo : 13984.000101/96-30
Acórdão : 201-72.124
Recurso : 100.763
Recorrente : INTERCEL COMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de impugnação tempestivamente interposta por INTERCEL COMLNICACÕES LTDA. contra Auto de Infração (fls. 01 a 04), pelo qual se exige o pagamento de importância equivalente a 15.754,90 UFIR (quinze mil, setecentas e cinquenta e quatro Unidades Fiscais de Referência e noventa centésimos), a título de IPI, igual importância a título de multa penal proporcional, além do juro moratório legal.

Alega a autoridade monocrática que a exigência é motivada pela constatação, em procedimento fiscal, das seguintes irregularidades:

“1. Inobservância do valor tributável - produto nacional.

O estabelecimento deixou de incluir no valor tributável do IPI os descontos concedidos aos destinatários.

2. Correção monetária de saldos credores existentes na escrita fiscal do IPI.

Sem previsão legal foram monetariamente corrigidos saldos credores que transitaram de um para outro(s) período(s) de apuração, reduzindo o valor do imposto a ser recolhido.

3. Aproveitamento indevido de créditos básicos do IPI, correspondentes a entradas de mercadorias nacionais de simples revenda, em relação às quais o estabelecimento não é contribuinte do IPI, e cujas saídas se operaram sem débito deste imposto.

4. Aproveitamento indevido de créditos básicos do IPI, correspondentes a produtos importados, contabilmente imobilizados pelo estabelecimento.”

Salienta, ainda, o julgador *a quo* que:

“A argumentação desenvolvida na peça impugnatória reveste-se de características de defesa ante o Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

119

Processo : 13984.000101/96-30

Acórdão : 201-72.124

O processo mesmo é denominado pela expressão de língua inglesa “*writ*” (fls. 198) que, segundo o Dicionário Eletrônico Aurélio significa na língua original “ordem escrita” e na acepção jurídica em português “Mandado de Segurança”.

No correr da petição, o procurador do Contribuinte dirige-se à Autoridade Monocrática Administrativa encarregada do julgamento como se juiz fosse, ao utilizar-se da expressão superlativa “Meritíssimo” (fls. 199) reservada a magistrado e “[...] caso esse ínclito juízo [sic] não firme entendimento [...]” (fls. 182).”

Prossegue o Julgador, estranhando que a impugnação somente desenvolve raciocínios de ordem jurídica, acoimando de ilegalidade o Regulamento do IPI e de inconstitucionais vários dispositivos legais. No tocante à correção monetária de saldos credores do IPI, reconhece a inexistência de permissão legal e se apóia apenas em julgamentos proferidos em processos de que não foi parte para concluir que em nenhum momento são desmentidos os fatos constatados no procedimento fiscal e que motivaram a expedição do Auto de Infração.

Em razão de tal entendimento, a autoridade *a quo* manteve o Lançamento expresso no Auto de Inflação de fls. 01 a 04.

Irresignada, a empresa interpõe o Recurso de fls. 239/292, suscitando:

a) a nulabilidade da decisão de primeira instância, por não ter se pronunciado sobre item por item da impugnação; e

b) não ter sido apreciada a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa.

No Mérito faz considerações sobre:

1) multa aplicada;

2) não inclusão dos descontos concedidos na base de cálculo do IPI;

3) necessidade de Lei Complementar para alterar a base de cálculo do IPI;

4) correção monetária dos créditos de IPI;

5) inobservância do princípio da não-cumulatividade (art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal); e

6) enriquecimento ilícito da União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000101/96-30

Acórdão : 201-72.124

Termina, após outras referências de mérito, por requerer que o presente Recurso seja conhecido e lhe seja dado provimento.

Por fim, requer que o presente RECURSO VOLUNTÁRIO seja conhecido e provido para o fim de anular a decisão de primeiro grau, ou, alternativamente, cancelar o presente AUTO DE INFRAÇÃO, pelas razões de mérito.

Contra-Razões de recurso foram oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 294.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13984.000101/96-30
Acórdão : 201-72.124

VOTO DO CONSELHEIRO- RELATOR GEBER MOREIRA

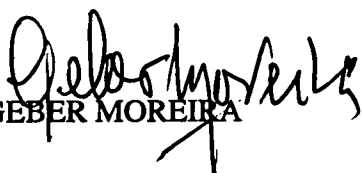
Irresignada com o Auto de Infração, através do qual é exigido o pagamento da importância equivalente a 15.754,90 UFIRs, a título de IPI, multa penal e juro moratório, Intercel Comunicações Ltda. impugnou o levantamento em causa, tendo a ilustrada autoridade monocrática julgado procedente a exigência fiscal.

A suscinta decisão recorrida ficou contida entre duas afirmações, quais sejam: a) que “não é a instância administrativa competente para apreciar a ilegalidade de ato regulamentar ou a inconstitucionalidade de Lei”; e b) “a impugnação não apontou sequer um ponto em que tenha sido aplicada de forma equivocada a Legislação Tributária vigente” (fls. 232).

Na impugnação, contudo (fls. 173), a ora recorrente levantou várias questões que demandavam a análise jurídica da instância *a quo* e que não foram objeto de consideração, tais como, as referentes à imposição de multa de 100%, o pedido de redução da referida multa para 20%, nos termos do art. 59 das Leis n.ºs 8.383/91 e 8.981/95, o questionamento em torno da não inclusão dos descontos concedidos na base de cálculo do IPI, o problema da incidência de correção monetária sobre o saldo credor de IPI, a inobservância dos princípios constitucionais da não-cumulatividade (art. 153, § 3º, II, da Carta Magna), do princípio da isonomia e da correção monetária sobre o saldo credor de IPI, e demais matérias que, qualquer que fosse o entendimento do julgador, teriam de ser examinadas, uma a uma, na decisão proferida, por isso que ocorre negativa da prestação administrativa perseguida pela contribuinte quando a decisão aprecia os fatos apenas superficialmente e de forma insuficiente, sem declinar os aspectos de direito que juridicamente pudessem justificá-las.

Assim sendo, acolho a preliminar suscitada para anular a Decisão de fls. 230/233, devendo, em consequência, retornarem os autos à instância *a quo* para que nova decisão seja proferida.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


GEBER MOREIRA